



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

AO

SENHOR PREGOEIRO DO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER-DF

Setor de Administração Municipal, bloco “C”, Ed. Sede do DER-DF.

BRASÍLIA-DF.

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2018.

Senhor Pregoeiro,



O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – CREA-DF, Autarquia Federal de Fiscalização do exercício profissional, instituída na forma da Lei nº. 5.194/66, CNPJ nº. 00.304.725/0001-73, com sede no SGAS, Quadra 901, Conjunto D, Brasília – DF, representada pelos abaixo assinados, vem **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de recuperação, revitalização e manutenção continuada de obras de arte especiais – tipo passarela, conforme especificações e condições no Anexo I do Edital, pelos motivos que a seguir expõe:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, até dois úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Desta forma, estando de acordo com os critérios pré-estabelecidos na legislação vigente e no Edital, manifesta-se o CREA-DF, tempestivamente, para impugnar o que se segue.



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Quadra 901, Conjunto D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2800
creadf@creadf.org.br
www.creadf.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

II - DOS FATOS E MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em análise aos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, por este ato combatido, verifica-se que foram adotados modalidade e critério de escolha em dissonância com a legislação vigente, absolutamente, incompatíveis com serviços de Especializados de Engenharia ora licitados.

A modalidade Pregão Eletrônico possui como critério de escolha o menor preço, nos termos do Decreto nº. 5.450/2005, para “fornecimento de bens ou serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, nos termos do art. 2º, o qual não se adéqua ao objeto da contratação de empresa especializada “na execução dos serviços de recuperação, revitalização e manutenção continuada de obras de arte especiais – tipo passarela”, como definido pelo Edital, por ser atividade de engenharia.

Verifica-se que, ao contrário do que defende esse douto Órgão, por se tratarem de serviços técnicos especializados, com elevado grau de subjetividade e especialização, os serviços licitados não se enquadram no rol de serviços comuns, padronizados e disponíveis de forma comum, habitual e de fácil acesso (serviços ou bens de “prateleiras”).

Assim, a manutenção das ilegalidades apontadas fará com que a administração não obtenha a proposta mais vantajosa e que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que o único objetivo do certame a ser realizado é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de recuperação, revitalização e manutenção continuada de obras de arte especiais – tipo passarela, independentemente da qualidade ofertada pelo licitante, o qual certamente pretende devolver aos usuários do serviço público, destinatários finais de nossa atuação, serviços de qualidade.

Noutra esteira, vale frisar que a legislação que rege a modalidade licitatória denominada pregão (Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 5.450/2005) tem por premissa que os serviços a serem contratados, sejam comuns, o que significa que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



RP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Com recurso da nossa língua pátria, apresentamos, com grande relevo, os significados dos vocábulos **COMUM** e **TÉCNICO**, extraídos do Dicionário Aurélio, senão vejamos:

- **COMUM**, adjetivo de dois gêneros, que é usual, habitual.
- **TÉCNICO**, adjetivo masculino, relativo ou peculiar a uma arte, profissão, ofício ou ciência.

Infere-se, portanto, da significância acima que aquilo que é **peculiar não é usual**, portanto, o que é técnico não é comum!

Dessa forma, a contratação que esta sendo licitada é obviamente de engenharia, constituída por diversos serviços daquela ciência, conforme se verifica no objeto do referido Edital.

O Edital em análise, bem como o seu Termo de Referência caracterizam, em diversas oportunidades, a inadequação procedimental deste órgão ao pretender contratar os serviços objeto deste certame por meio de pregão eletrônico na modalidade menor preço.

O Pregão em questão tem por objeto a contratação de serviços de técnicos especializados de engenharia, como se verifica nas considerações do objeto do Anexo I – Termo de Referência:

“2.1 O presente certame objetiva a contratação de empresa especializada visando recuperar, através de intervenções físicas, por preço unitário, as manutenções continuadas necessárias nas Obras de Arte Especial – Tipo Passarela, de seção mista ou concreto armado ou estrutura metálica, com fornecimento de materiais e mão de obra, em diversos locais do Distrito Federal.”

Apesar do que tenta fazer crer essa disposição ao mencionar que o objeto licitado tem natureza de serviços comuns de engenharia, os demais itens editalícios lidos, conjuntamente, demonstram justamente o contrário, como se vê especificado de forma extensa, as exigências de documentos das profissões regulamentadas pela Lei nº 5.194/1966, como se verifica nos seguintes itens:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

EDITAL

Itens 8.2.1 e 8.2.2

“VI – Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão (ões) e atestado (s), em nome do próprio RT, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado (s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da (s) Certidões de Acervo Técnico – CAT’s e indicação da (s) Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART’s e – emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução do (s) seguintes (s) serviço (s):”

(...)

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

11 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

“11.1 Providenciar perante o CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica ART referente ao objeto do Contrato e às especificações pertinentes aos serviços previstos, sempre que a legislação requerer.”

(...)

Ora, o pregão eletrônico é a modalidade de licitação que se destina à aquisição de bens e serviços comuns, assim caracterizados aqueles ditos “de prateleira”, ou seja, os que, independente do fornecedor, terão as mesmas características, de forma a ser dispensável o conhecimento técnico da comissão licitante sobre o que será contratado.

No caso em apreço, caso esta Douta Comissão não seja capaz de afirmar tecnicamente qual é a metodologia de execução mais eficaz, eficiente e econômica, estar-se-á colocando em risco o resultado colimado pela administração pública e pela sociedade, razão pela qual se deve levar em conta, neste momento, não apenas critérios econômicos, mas também qualitativos, eis que serviços de engenharia são serviços de técnica apurada e específicos em sua demanda, portanto, possíveis de contratar somente por meio da adoção da modalidade licitatória Técnica e Preço.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

De outra sorte, mesmo que essa Comissão licitante seja inteiramente formada por *experts* na área objeto deste certame, a quem rendemos nossas homenagens pelo esforço depreendido na realização do certame, todavia, não podemos e não devemos nos furtar de manifestação, haja vista a característica dos que se pretende contratar não ser cabível na modalidade licitatória adotada pelo instrumento impugnado.

Do mesmo modo, a leitura conjugada do edital e do termo de referência mostra-nos a natureza intelectual inerente ao objeto a ser contratado, bem como que o objeto é referente à atividade de Engenharia, vinculada principalmente à área da Engenharia Civil.

Os serviços relacionados à engenharia possuem características bem peculiares que são o interesse social e o humano, conforme expõe o art. 1º da Lei nº 5.194/1966:

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

Dessa forma, contratações pela Administração de empresas e profissionais que não detenham conhecimento técnico para realizar determinado serviço específico e técnico, estarão ferindo diretamente o interesse social e humano, além de aumentar os riscos da contratação, incluindo o prejuízo ao erário e danos à coletividade.

A reformulação solicitada que terá que ser feita, no presente caso, não irá de forma alguma restringir a competitividade do certame prevista na Lei nº 8.666/1993, apenas visa garantir que a Administração Pública faça a contratação de maneira correta e preservando o interesse público.

Deste modo, por meio dos pontos destacados nesta impugnação, bem como a par dos inumeráveis outros itens do edital que deixam clara a verdadeira natureza do objeto licitado, a contratação de qualquer empresa que ofereça tão somente o menor preço e não a melhor técnica e preço culminará em incerteza e em insegurança, com o certo inadimplemento contratual.

No combatido edital não estão presentes elementos que assegurem que a capacidade técnica dos licitantes será avaliada de maneira objetiva e com tecnicidade razoável,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

além do que, é importante mencionar que na modalidade Pregão, ao contrário do que se dá nas licitações de técnica e preço, inexistente a obrigatoriedade da comissão técnica em analisar criticamente a experiência anterior, o conhecimento fático do serviço que será executado assim como as ferramentas e metodologias das licitantes e assim tecer um juízo sobre a sua real capacidade de executar o objeto licitado, haja vista que, como reiteradamente apresentado aqui, o pregão é destinado justamente à aquisição de bens e de serviços de menor complexidade, em que esse exame não se faz necessário, como já disposto.

Nesse sentido, nos serviços de natureza predominantemente intelectual, como é o caso em referência, a própria Lei de Licitações recomenda a adoção do tipo melhor técnica ou técnica e preço. Vale reforçar que o Decreto nº 3.555/2000, em seu artigo 5º, combinado com o artigo 6º, do Decreto 5.450/2005, que regulamentou a Lei 10.520/2002, não deixam dúvidas que serviços e obras de engenharia não podem e não devem ser contratados pela Modalidade Pregão, vejamos:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. **(Decreto nº 3.555/2000)**

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. **(Decreto nº 5.450/2005)**

Outro ponto que merece destacar é quanto a exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT no certame licitatório e tratar-se de atividade de engenharia, pois o art. 49 da Resolução nº 1025, de 30/10/2009, do Confea, estabelece a “Certidão de Acervo Técnico – CAT” como o instrumento que certifica, para os efeitos legais que consta dos assentamos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Portanto, a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (Art. 55, Parágrafo único da citada Resolução).

Dessa forma, a CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas (Art. 64, § 3º da Resolução).

Frise-se, então, que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Logo, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (Art. 48 da Resolução nº 1.205/2009), cuja fundamentação legal da documentação relativa à qualificação técnica está disciplinada pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, pelas razões já ventiladas na presente impugnação, o objeto do Edital a que se pretende contratar é estritamente de atividades de engenharia e não de aquisição de bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usais no mercado, na forma estabelecida pela Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 5.450/2005 de licitação para a modalidade Pregão e o Eletrônico, cujos fundamentos legais embasaram no edital.

Diante do exposto, conclui-se que a pessoa jurídica para execução do objeto a ser contratado pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER-DF, ente da Administração Pública, não poderá ocorrer na modalidade Pregão Eletrônico por se tratar de serviços técnicos especializados de engenharia, com elevado grau de subjetividade e especialização, os quais não enquadram no rol de serviços comuns, padronizados e disponíveis de forma comum, habitual e de fácil acesso e, assim, não assegura que a Administração Pública realize uma boa contratação e devolva à coletividade serviços de excelência não só de bom preço, mas de qualidade técnica diferenciada.

III – DOS PEDIDOS

Por todo exposto o CREA-DF, por seus representantes *in fine*, pugna no sentido de que:

I – Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestiva, devendo ser autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame;

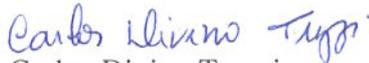
II - Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, reconhecendo a nulidade do Pregão Eletrônico nº 080-2018, uma vez que destoam da legislação de regência da matéria e poderá conduzir a uma contratação que não será a mais vantajosa ao interesse público primário, que, como se sabe, não se resume ao aspecto econômico-financeiro;

III - Seja a ora Impugnante devidamente informado sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 26 de setembro de 2018.


Carlos Divino Trezzi
Analista
Assessoria Jurídica


Lara Sanchez Ferreira
OAB/DF 34.295
Chefe da Assessoria Jurídica





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA-DF**, Autarquia Federal de Fiscalização do exercício profissional, instituída pela Lei n.º 5.194/1966, cadastrada no CNPJ sob o n.º 00.304.725/0001-73, com sede no SGAS Quadra 901, lote 72 - Brasília - DF, por sua **Presidente MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÔ**, brasileira, divorciada, Engenheira Civil, portadora da Carteira de Identidade n.º 3314/D-DF, expedida pelo CREA-DF, e inscrita no CPF sob o n.º 526.051.407-68, constitui como seus procuradores as advogadas **HELENA DE FÁTIMA OLIVEIRA**, inscrita na OAB/DF sob o n.º 37.444; **LARA SANCHEZ FERREIRA**, inscrita na OAB/DF sob n.º 34.295 e **NATÁLIA DE ASSIS FARAJ**, inscrita na OAB/DF sob o n.º 57.537 aos quais confere todos os poderes da cláusula *ad judicia* para, em conjunto ou separadamente, responder, propor, contestar, reconvir, excepcionar, recorrer e praticar todos os demais atos processuais inerentes à defesa de quaisquer interesses, direitos, pretensões, ações ou exceções em quaisquer foros, instâncias ou tribunais, onde o outorgante figure como demandante ou demandado, autor ou réu, exequente ou executado, assistente ou oponente, bem como para em juízo ou/ou fora dele promover a cobrança da dívida ativa e de quaisquer créditos de que seja credor o CREA-DF, inclusive inscrição em dívida ativa, adotando todas as medidas legais e regimentais, podendo, para tanto, transigir, desistir, receber e dar quitação, receber intimação, ajustar acordos, parcelamentos de dívidas, aceitar termos de confissão de dívidas e parcelamentos, movimentar créditos bancários mediante alvará judicial, ordem bancária, documento de crédito ou qualquer outra forma, bem como representá-lo em processos administrativos em Delegacias Policiais ou outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com poderes específicos para receber citação.

Brasília - DF, 10 de setembro de 2018.


**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA-DF**
Maria de Fátima Ribeiro Cô
Presidente



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal



SGAS Qd. 901 Com. D. Brasília DF - CEP 70190-010
Tel: +55 (61) 3961-2800
crea@crea.org.br
www.crea.org.br